



José Guilherme Passos
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 11/86

CARTAS DE CONDUÇÃO

O Decreto -Lei nº 156/85, de 9 de Maio, ao alterar a redacção da alínea d) do nº 1 do artigo 47º do Código da Estrada manteve, para os candidatos a exame de condução nascidos anteriormente a 1 de Janeiro de 1967, a obrigatoriedade da saber ler e escrever, passando a ser exigida, depois de 1 de Janeiro de 1990, a posse da 4ª classe do ensino primário.

A Portaria nº 268/85, também de 9 de Maio, dá oportunidade aos candidatos com escassos conhecimentos de leitura e escrita de, após 3 reprovações no teste escrito da prova teórica, requererem a substituição daquele teste por prova oral realizada perante júri.

Apresenta-se da maior conveniência não só a aplicação da aquela legislação à Região Autónoma dos Açores, como complementá-la e adaptá-la aos condicionalismos locais e aos casos de residentes e emigrantes que, possuindo escassos conhecimentos de leitura e escrita ou não dispendo deles, estão actualmente impossi-



Jose Guilherme Pires Lima

bilitados de obter carta de condução de veículos automóveis.

Sendo evidentemente desaconselhável a liberalização indiscriminada daqueles condicionalismos, admite-se a conveniência de poderem ser submetidos a exame oral sobre a teoria da condução, os candidatos residentes que satisfaçam os restantes requisitos legais de admissão.

Assim:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Artigo 1º - Poderão requerer a realização de prova oral em substituição do teste escrito da prova teórica para obtenção de carta de condução os candidatos a condutores que estejam abrangidos por uma das seguintes situações:

- a) Possuírem a habilitação legal exigível, mas terem reprovado 3 vezes na prova teórica por testes escritos;
- b) Possuírem escassos conhecimentos de leitura e escrita ou não disporem deles.

Artº 2º - 1- As provas orais referidas no artigo anterior serão requeridas e realizadas nas sedes das delegações de viação e transportes, admitindo-se duas repetições por cada candidato.



2- A prova incidirá sobre o programa aplicável ao ensino teórico, constará do mesmo número de questões do teste escrito e terá idêntico critério de selecção.

Artº. 3º - O júri das provas referidas no artigo anterior terá a seguinte constituição:

- Engenheiro delegado de viação e transportes ou o seu substituto.
- Dois funcionários do quadro técnico da Direcção Regional de Transportes Terrestres ou, na sua falta, de funcionários do quadro administrativo, habilitados com carta de condução.

Artº. 4º - As cartas de condução emitidas ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1º conterão obrigatoriamente menção do presente Decreto Legislativo Regional.

Artº 5º - Legislação especial estabelece as disposições aplicáveis aos candidatos a condutores de tractores agrícolas.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 13 de Junho de 1986.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

- 4 -

*O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,*

José Guilherme Reis Leite